



Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

Belém, 05 de Dezembro de 2011.

Carta nº 2011 / 249

À
ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar
Sr. Uender Soares Xavier
Chefe do Núcleo ANS no Pará
Belém-PA



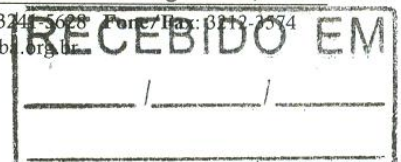
Prezado Senhor,

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA-AEBA, associação civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ n. 15.321.110\0001-22, com sede na Rua Ferreira Cantão, n. 42, Bairro Campinha, Belém, Pará, CEP: 66017-110. Neste ato representado por seu Presidente Sr. SILVIO KANNER PEREIRA FARIAS, brasileiro, convivente em união estável, bancário, CI n. 3516491, nos termos do estatuto social da entidade, todos por seus advogados signatária, mandatos inclusos, que recebe intimações e notificações em nome da Advogada Roberta Dantas de Sousa Caldas, OAB/PA 11013, no endereço localizado a Rua Jerônimo Pimentel 657, bairro do Umarizal, Belém, Pará, CEP: 66055-000 conjuntamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente demanda perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

PREÂMBULOS

A AEBA conta com cerca de 2.100 associados. Destes, cerca de 80% são associados da Caixa de Assistência dos Empregados do Banco da Amazônia – CASF. A CASF é uma associação de direito privado, sem fins econômicos, constituída em Assembléia Geral de 15 de março de 1982, inscrita no CNPJ n. 04.204.285/0001-33 e registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o n. 35875-4, dotada de autonomia administrativa e financeira, atuando em regime de autogestão, com o

R. Ferreira Cantão, 42 - Campina - Belém(Pa) - Cep: 66.017-110 Fone: (091) 3242-1766 / 3242-5628 Fax: 3212-2534
e-mail aeba@aeba.org.br / aeba@veloxmail.com.br Site: www.aeba.org.br





AEBA Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

objetivo de desenvolver e administrar Planos ou Programas de Saúde, visando à prevenção de doenças, à recuperação e manutenção da saúde dos seus associados e respectivos dependentes, bem como de beneficiários, credenciados por qualquer pessoa jurídica, de direito privado que vier a manter com a CASF Contrato de Adesão a plano ou programa especial de saúde da própria CASF ou a Contrato de Administração de plano específico, destinado à entidade contratante.

Ao longo dos últimos anos as Diretorias da CASF têm adotado medidas que, segundo o que avaliamos prejudiciais à caixa e aos associados destaca-se nessa solicitação duas especificamente. A criação, instituição da quota extra e o reajuste das mensalidades pela Diretoria Executiva – DIREX/CASF sem amparo em decisão do Conselho Deliberativo – CONDEL/CASF e a partir de tabelas por faixa etárias não previstas nos estatutos da entidade e nos regulamentos dos Planos.

SOBRE A COTA EXTRA

No dia 16.09.2010 a DIREX/CASF apresentou ao CONDEL/CASF daquela entidade a Nota Técnica n. 03/2010 propondo a aprovação da cobrança de quota extra de todos os associados da CASF, do PlanCasf e Plano Família, visando o equilíbrio da situação econômico-financeira. O CONDEL aprovou a proposta da DIREX e instituiu tal cobrança. A referida quota extra poderia ser paga, segundo a deliberação da seguinte forma:

A vista por beneficiário (titulares e dependentes) –R\$ 241,00

Em 6 parcelas por beneficiário – R\$ 40,32

Em 12 parcelas por beneficiário – R\$ 20,16

Em 18 parcelas por beneficiário – R\$ 13,44

Em 24 parcelas por beneficiário – R\$ 10,08

A referida quota extra por outro lado, não está ao abrigo dos estatutos da CASF e dos planos, bem como contraria abertamente diversos dispositivos estatutários. Em princípio destacamos que a forma de pagamento da contraprestação pecuniária básica ao plano é o desconto direto na folha salarial, porém o pagamento da quota

R. Ferreira Cantão, 42 - Campina - Belém(Pa) - Cep: 66.017-110 Fone: (091) 3242-1766 / 3241-5628 Fone/Fax: 3212-3574
e-mail acba@acba.org.br / acba@veloxmail.com.br Site: www.acba.org.br



AEBA Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

extra não se realiza por este caminho, mas sim por meio de boleto específico enviado ao endereço dos associados. Tal fonte de pagamento também se constitui alheia aos estatutos da CASF.

Assinala-se, caro coordenador, que o estatuto da CASF estabelece que a mensalidade devida ao Plano ocorre conforme o Art.9 §1 "*A mensalidade, devida ao Plano de saúde, inclui o valor correspondente a contraprestação pecuniária básica, estabelecida no regulamento de cada plano, além dos reembolsos, decorrentes de obrigações assumidas, em regime de co-participação*". Verifica-se aqui, que a mensalidade é formada por dois competentes 1. Contraprestação pecuniária básica e 2. Receitas provenientes de co-participação. Não se verifica, portanto, previsão estatutária para a cobrança referida.

O atraso da MENSALIDADE é por outro lado critério para suspensão de atendimentos e desligamento dos planos. Porém, diversos associados tiveram que ingressar em juízo para evitar a suspensão do atendimento em razão da inadimplência da quota extra.

No mesmo sentido as fontes de custeio dos Planos, conforme deliberação estatutária compõe, conforme Art. 14 – Cada plano de saúde, administrado pela CASF, terá, como fonte de custeio:

- I. **A contribuição mensal do beneficiário, regularmente estabelecida para cada plano.**
- II. **As receitas, provenientes de aplicações financeiras do Plano**
- III. **Os valores, provenientes de co-participação do beneficiário em despesas assistenciais.**

Não há também nas fontes de custeio dos Planos, como exposto acima, dispositivo que abrigue estatutariamente a cobrança da quota extra.

Por outro lado não constitui atribuições do CONDEL a criação de novas fontes de custeio dos Planos de Saúde como se verificam na leitura do Art. 34 do estatuto da entidade. Embora seja de competência do referido conselho o AJUSTE das fontes de



AEBA Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

custeio conforme Art. 14 Parágrafo 1º do estatuto da CASF. O referido ajuste não significa criação de novas fontes, tão somente modificações na magnitude das fontes previstas no estatuto, em suma, da mensalidade ou receitas financeiras.

Em carta aos associados (expediente n. 2010/001) assinada pelo Presidente e Diretor Financeiro a CASF (anexo) esclarece que a criação da quota extra se justifica pelas exigências contidas na Instrução Normativa n. 32 desta agência. A Instrução Normativa 32 – ANS não autoriza, por outro lado as entidades de autogestão em saúde complementar a criarem taxas e cobranças extras, como forma de cumprir suas determinações. Sem efeito, portanto a argumentação da DIREX – CASF ao deliberar sobre o abrigo da referida norma.

Solicitamos, desta feita e expostos os argumentos e apresentados os documentos parecer dessa Agência de Saúde Suplementar sobre se existe na legislação do setor base jurídica que ampare a criação de tais mecanismos de cobrança dos beneficiários.

SOBRE O REAJUSTE DO PLANCASF

A partir de junho de 2011 a CONDEL da CASF aprovou reajuste no PlanCasf, plano que abriga os titulares da Caixa de Assistência. Fato reconhecido entre os participantes da CASF foi o descumprimento, a maior, pela DIREX da medida de reajuste aprovada pelo CONDEL.

Segundo carta da própria DIREX/CASF de 31 de maio de 2011 o CONDEL aprovou reajuste no PlanCasf: *"Com base no referido estudo atuarial, o Conselho Deliberativo da CASF, em reunião de 26.04.2011 por proposição desta Diretoria, autorizou o reajuste das mensalidades devidas ao PlanCasf, com vigência a partir de junho de 2011, **no percentual de 15%, incidente sobre o valor fixo das mensalidades por faixa etária**, estabelecido e adotado por ocasião do reajuste que passou a vigorar no mês de junho de 2010"*

Até o ano de 2010, a cobrança da contraprestação pecuniária básica dos associados do PlanCasf se fazia a partir de uma tabela onde consta os valores de R\$ 295,82 no caso de Titular sem dependentes, R\$ 551,31 no caso de Titulares com 1 e até 2 dependentes e a cada novo dependente a partir do terceiro esse mesmo valor acrescido de R\$ 64,00 por dependente adicional.



Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

No ano de 2010, mesmo não havendo previsão estatutária para isso, o reajuste do Plancafs não se deu a partir da aplicação de um índice sobre esses valores, mas sim a partir da instituição de uma tabela de valores fixos por faixa etária, cujos valores variam de R\$ 9,12 por beneficiário até 54,70 por beneficiário a depender da faixa etária. Surge então, esse método de reajuste a figura da Tabela de mensalidades por faixa etária. Solicitamos então a esta agência que nos posicione sobre essa forma de cobrança, uma vez que não há previsões nos estatutos da CASF para tal fato.

Como o próprio texto do CONDEL expressa, o reajuste deve incidir sobre o valor fixo das mensalidades por faixa etária, ou seja, ajusta-se a tabela de mensalidades por faixa etária e mantêm-se os valores básicos do Plano (R\$ 298,82; R\$ 551,31; + R\$ 64,00 por dependente adicional a partir do terceiro).

Ocorre, Senhor, que a DIREX/CASF aplicou um método mirabolante de interpretação do texto do CONDEL, segundo a seguinte linha de raciocínio: 1. Aplicou-se 15% sobre a tabela de temporalidade criada em 2009; 2. A aplicação da taxa de reajuste elevou os valores da primeira faixa para R\$ 10,49 e da última faixa para R\$ 62,90; 3. A tabela com os valores reajustados passou a ser aplicada juntamente com a tabela de 2009.

Vigora atualmente no Plancafs então duas tabelas de cobrança de mensalidades por faixa etária o que se não for ilegal é no mínimo curioso. Ao aplicar tal método o reajuste na tabela de valores fixos por faixa etária foi não de 15%, mas em 115%. Conforme o próprio exemplo do documento da DIREX/CASF, o valor do Grupo Familiar (1 titular) não seria mais 295,82 e sim 313,75, uma vez que a DIREX-CASF passou a incorporar o valor da tabela de valores fixos por faixa etária de 2010, no valor básico do Grupo Familiar. Consideramos que se trata de uma artimanha ardilosa e solicitamos providências desta Agência de Saúde Suplementar objetivando corrigir a referida distorção e a devolução dos valores cobrados a maior.

Além disso, os participantes da CASF são, na quase totalidade, empregados ativos e aposentados do Banco da Amazônia. O Banco da Amazônia é responsável pelo pagamento de uma parte do valor do Plano de Saúde de ativos e aposentados. O cálculo do valor da



AEBA Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

participação do empregador é realizado a partir do valor do grupo familiar. A criação de tabelas de mensalidade fixa por faixa etária exclui, portanto a participação do empregador, deixando a cargo dos trabalhadores a integra dos reajustes aplicados com esse método.

SOBRE INFORMAÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE SUPLEMENTAR

A AEBA, por determinação estatutária, designa um membro no CONDEL da CASF. Ao longo dos a legislação da área de saúde suplementar tem sido constantemente alterada. Aos participantes de planos de saúde se faz muito difícil compreender e entender na integra quais os seus direitos e deveres em relação as operadoras de planos.

Mais recentemente temos o caso da Instrução Normativa 254 – ANS, que estabelece várias mudanças nos contratos de planos de saúde. Objetivando qualificar a participação da AEBA neste colegiado bem como garantir informações básicas aos associados da AEBA em relação a legislação básica de Planos de Saúde solicitamos a esta agencia a realização de uma palestra sobre legislação básica de planos de saúde e especificamente sobre a IN 254 com as implicações nos contratos, além de um canal para informações e denúncias por parte dos nossos associados.

Bem como solicitamos que todos os materiais de propaganda e informação sobre a ANS e os planos sejam encaminhados a nossa associação. Solicitamos também vagas para nossa associação em caso de cursos e qualificações na área de gestão em saúde suplementar.

Gratos por sermos recebidos. Aguardamos posicionamento sobre os nossos pleitos.

Atenciosamente,

Sílvio Kanner
Presidente

Marlon George Palheta
Membro do Conselho Deliberativo da CASF